



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.000571/2010-77
ACÓRDÃO	2201-011.898 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SANDRA MARA MARQUINE E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO E A DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de divergência entre o dispositivo do acórdão de recurso voluntário e a decisão adotada pela Turma, devem ser acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para saná-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.557, de 06/03/2024, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o imposto seja recalculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram os rendimentos, observando-se o regime de competência e também para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado(a)), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por este conselheiro, para sanar contradição entre o dispositivo do acórdão de recurso voluntário proferido neste processo e a conclusão da decisão. O despacho, ratificado pelo Presidente de Turma (fls. 184-185) foi assim redigido:

Em sessão plenária de 6 de março de 2024, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão/consubstanciada no Acórdão n. 2201-011.557.

Formalizado o acórdão, percebeu-se erro na parte dispositiva da decisão. Esta foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

Contudo, a decisão colegiada contemplou também a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto, estando assim redigida a conclusão do voto:

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o imposto seja recalculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram os rendimentos, observando-se o regime de competência e também para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora.

O artigo 116, § 1º, I, estabelece que o conselheiro integrante do colegiado poderá apresentar embargos quando o acórdão contiver contradição.

Assim sendo, proponho a reinclusão do processo em pauta de julgamento para correção do seu dispositivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Constatada a existência de contradição nos termos em que redigidos o dispositivo do acórdão e a decisão efetivamente adotada pela Turma, deve-se corrigir o equívoco. Para tanto,

o dispositivo da decisão deverá ser redigido como se segue, harmonizando-se com a conclusão do voto condutor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte e também para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.557, de 06/03/2024, e alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o imposto seja recalculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram os rendimentos, observando-se o regime de competência e para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator